



Processo Seletivo Simplificado nº 312468

Contratação de pessoal para o quadro de provimento efetivo do SENAR-RS

O superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, SENAR-RS, faz saber, por este edital, que realizará Processo de Seleção para contratação de pessoal para o quadro de provimento efetivo do SENAR-RS, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual se rege pelas instruções especiais contidas neste edital.

I – DOS CARGOS, VAGAS E FUNÇÕES

1. Cargo: Secretário (a) Escolar

• **Função: Secretário (a) Escolar - Código: (SE)**

- **Área de atuação: Divisão Técnica**
- **Nº de vagas: 1 (uma)**
- **Local de trabalho: Polo Rede e-Tec Cruz Alta/RS**
- **Escolaridade mínima:** Nível superior completo em Secretariado, Pedagogia, Administração de Empresas ou área afim, Nível Superior com Pós-graduação lato sensu em Gestão Escolar.

Atividades a serem desenvolvidas: Receber alunos para realização de matrícula; Organizar e zelar pela documentação dos alunos do Polo; Armazenar a documentação dos alunos por 20 (vinte) anos, conforme exigência do MEC; Participar das atividades de capacitação e atualização promovidas pelo SENAR; Responsabilizar-se pela integridade e completude dos dados registrados no Sistema de Gestão Acadêmica; Emitir documentos solicitados através de requerimento próprio; Organizar, coordenar e controlar atividades relativas ao registro do corpo docente e discente, compreendendo reserva de vaga, matrículas, controles acadêmicos, transferências, notas, requerimentos, documentos solicitados pelos alunos, protocolos, processos de registro de Diplomas e Certificados, entre outros; Assinar os Diplomas juntamente com o Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-RS e o aluno; Acompanhar a execução das aulas e atividades da unidade curricular, conforme elaborado pelo

professor conteudista; Atuar nas atividades e avaliações presenciais e a distância das unidades curriculares; Realizar reuniões com os tutores presenciais, para discutir ações necessárias ao desenvolvimento do curso; Acompanhar as atividades acadêmicas teóricas e práticas do curso; Acompanhar os estágios dos alunos que optarem por realizar este formato; Acompanhar as avaliações de reconhecimento do curso, realizadas pelo Ministério da Educação; Relatar problemas enfrentados pelos alunos ao coordenador do curso; Exercer as demais atribuições que o setor exige ou decorrentes das disposições legais, estatutárias e regimentais;

- **Requisitos necessários:** Experiência em administração/gestão escolar; Experiência em Windows, Pacote Office, Internet e Correio Eletrônico; ter boa redação e dicção, residir no Município de Crus Alta/RS.
- **Habilidades comportamentais:** Organização, disciplina, comprometimento, iniciativa, dinamismo, otimismo, bom relacionamento interpessoal, capacidade de coordenar grupos, capacidade de trabalhar em equipe.

II – DAS INSCRIÇÕES

- A simples remessa do currículo para fins de participação no processo seletivo implica, desde logo, no conhecimento e tácita aceitação, pelo candidato, das condições estabelecidas neste edital;
- Os candidatos poderão remeter seu currículo **somente para a função mencionada neste Edital;**
- Os currículos deverão ser encaminhados via e-mail para o seguinte endereço eletrônico:

trabalheconosco@senar-rs.com.br

- **Os candidatos que não indicarem a código/função pretendida serão desclassificados e não poderão participar do Processo Seletivo;**
- Antes de encaminhar seu currículo o candidato deverá ler atentamente o edital e certificar-se de que possui **todos** os requisitos exigidos para o desempenho da função.
- A única via de acesso ao Processo Seletivo é através do e-mail indicado. Não serão aceitos currículos entregues na sede do SENAR-RS ou em qualquer outra unidade;
- As informações contidas no currículo são de integral responsabilidade do candidato;
- **Importante: Serão avaliados os currículos encaminhados via e-mail até as 18 horas do dia 29/01/2016 (Sexta Feira).**

III – DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

1ª Etapa: Análise curricular (eliminatória)

- Será analisada a adequação das informações contidas no currículo aos **requisitos** apresentados para cada função oferecida;
- Serão eliminados os candidatos que não atenderem aos requisitos necessários ao preenchimento da vaga desejada;
- Ao final desta etapa, será emitida relação dos aprovados na 1ª etapa;
- A relação com o nome dos aprovados será divulgada no site do SENAR-RS: www.senar-rs.com.br, contendo a convocação dos candidatos para a realização da prova de conhecimentos.

2ª Etapa: Prova de conhecimentos (eliminatória / classificatória)

Nesta etapa será realizada a prova teórica e objetiva de Português e Informática.

- Conteúdo e pontuação da prova de conhecimentos:

PROVA ÚNICA	DISCIPLINA	Nº QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO	PESO TOTAL
PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS	Língua Portuguesa	18	0,4	7,2
	Legislação do SENAR	7	0,4	2,8
Total		25	0,4	10

- Serão classificados para a próxima etapa (entrevistas) os candidatos que tiverem no mínimo 18 acertos na prova objetiva de conhecimentos;
- A classificação final constará de uma lista com o nome do candidato e respectiva colocação, do maior ao menor escore;
- Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, após a realização da prova de conhecimentos, será melhor classificado aquele que:

1º) Obter o maior número de acertos nas questões de Língua Portuguesa;

2º) Se ainda assim persistir o empate, será realizado sorteio para definir a ordem de classificação;

- O tempo de duração da prova de conhecimentos (prova única) será de 2 (duas) horas;
- O ingresso na sala de realização da prova só será permitido ao candidato que apresente documento de identidade, com foto;
- Os candidatos deverão comparecer ao local da prova com 30 (trinta) minutos de antecedência, munidos de caneta esferográfica azul ou preta;
- Durante a prova não será permitida qualquer comunicação entre os candidatos, nem a utilização de qualquer aparelho eletrônico, livro, anotações, impressos ou material de consulta;
- O caderno de questões é o espaço no qual o candidato poderá desenvolver seu raciocínio e técnicas para chegar à resposta adequada, permitindo-se rabiscar ou rasurar qualquer folha;

- A folha de respostas contendo a grade de questões é o espaço para indicar a escolha do candidato pela resposta que entender adequada. Nela, não serão admitidas rasuras, rabiscos, etc.
- As respostas deverão ser marcadas com um **X**. Uma vez preenchido o campo da resposta, esta não mais poderá ser modificada, sob pena de ser considerada errada;

3ª Etapa: Entrevistas (classificatória)

- **Inicialmente** serão convocados para esta etapa – entrevista individual - os candidatos que obtiveram até a **5ª colocação**;
- A critério, do SENAR poderão ser chamados mais de 5 (cinco) candidatos classificados para participarem da etapa de entrevistas;
- Na entrevista serão verificadas e confrontadas as informações prestadas no currículo através do **questionamento oral** a cada candidato sobre seu conhecimento na área de atuação;
- Após as entrevistas individuais será divulgada nova classificação dos candidatos, considerando o resultado da prova de conhecimentos e da entrevista individual, de acordo com os pesos determinados neste edital.

4ª Etapa: Classificação final

- Para o cálculo da **nota final do candidato**, a nota da prova de conhecimentos terá **peso 6 (seis)** e a nota da entrevista individual **peso 4 (quatro)**;
- Havendo empate entre dois ou mais candidatos, obterá melhor classificação aquele que:
 - 1º - **Tiver obtido a maior nota na prova de conhecimentos.**
 - 2º - **Persistindo o empate a classificação será definida por sorteio entre os candidatos empatados.**
- Serão convocados para assumirem as vagas, tantos candidatos quantas forem as vagas oferecidas, observando-se, contudo, rigorosamente a classificação final após a validação da **nota final do candidato**;
- Se o (s) candidato (s) convocado (s) para assumir as vagas não o fizerem ou declinarem será chamado o candidato imediatamente melhor classificado na relação final de classificação.

IV – DA CONTRATAÇÃO

- Os candidatos serão contratados pelo regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, para um período inicial de experiência de 90 (noventa) dias, passando após para contrato por prazo indeterminado;
- O horário de trabalho é das 08h às 12h e das 14h às 18h, de segunda à sexta feira e das 08h às 12h aos sábados, perfazendo uma carga horária semanal de 44 (quarenta) horas;

- Aos contratados serão concedidos os seguintes benefícios conforme as normas internas de concessão e uso: assistência médica extensiva aos dependentes legais, vale refeição e vale transporte.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Os candidatos que não comprovarem as informações contidas no currículo, ou em qualquer fase do processo seletivo serão desclassificados;
- É condição essencial à conclusão do processo seletivo, a apresentação, pelos candidatos vencedores, de toda a documentação legal vigente, sob pena de desclassificação e chamada do próximo candidato classificado;
- Todas as informações referentes ao andamento do processo seletivo e suas etapas serão divulgadas pelo SENAR-RS exclusivamente em seu site: www.senar-rs.com.br;
- É de **responsabilidade exclusiva dos candidatos** acompanharem os resultados das etapas do Processo Seletivo no site do SENAR-RS, não cabendo a esta qualquer responsabilidade sobre o cumprimento de prazos ou comparecimento dos candidatos para a realização de provas e/ou entrevistas;
- O SENAR não enviará qualquer tipo de informação diretamente aos candidatos seja por e-mail, carta, telefone ou qualquer outro meio de comunicação que não o site (www.senar-rs.com.br);
- Este processo seletivo terá validade de 1 (um) ano a contar da data de **homologação** do resultado final;
- Não havendo a efetivação da contratação do candidato melhor colocado ou ocorrendo a vacância por qualquer motivo, após a contratação, e estando o processo no seu período de validade, será convocado o candidato imediatamente melhor classificado;
- Os casos omissos serão resolvidos pelo SENAR-RS, através da Superintendência.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2016.

Gilmar Tietböhl Rodrigues
Superintendente
SENAR-RS

ANEXOS:

Anexo I - Conteúdos Programáticos da Prova de Conhecimentos;

Anexo II - Cronograma Previsto

ANEXO I

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

LINGUA PORTUGUESA

Conteúdo:

- Ortografia;
- Novo acordo ortográfico;
- Uso dos porquês;
- Divisão silábica e classificação;
- Ditongo, tritongo, dígrafo;
- Encontros vocálicos e consonantais;
- Fonética;
- Acentuação gráfica;
- Graus do adjetivo;
- Palavras sinônimas, antônimas, parônimas e homônimas;
- Classificação das palavras: substantivo, artigo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição, conjunção e interjeição e suas flexões;
- Conjugação verbal;
- Abreviaturas e siglas;
- Coletivos;
- Aumentativos e diminutivos;
- Graus do adjetivo;
- Estrutura das palavras;
- Processo de formação das palavras;
- Frase, oração e período;
- Termos da oração: essenciais e acessórios;
- Regência verbal e nominal;
- Sintaxe da concordância;
- Pontuação;
- Sintaxe de colocação;
- Crase.

LEGISLAÇÃO DO SENAR

Conteúdo:

- **Lei nº 8315 de 23 de Dezembro de 1991 – Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

- **LEI Nº 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Regulamento

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.
- Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)
- Art. 2º O Senar será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:
 - I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
 - II - um representante do Ministério da Educação;
 - III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
 - IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
 - V - um representante das agroindústrias;
 - VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA); e
 - VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).
- Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).
- Art. 3º Constituem rendas do Senar:
 - I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:
 - a) agroindustriais;
 - b) agropecuárias;
 - c) extrativistas vegetais e animais;
 - d) cooperativistas rurais;
 - e) sindicais patronais rurais;
 - II - doações e legados;
 - III - subvenções da União, Estados e Municípios;
 - IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;
 - V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

- VI - receitas operacionais;
- VII - contribuição prevista no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982](#), combinado com o [art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#), que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);
- VIII - rendas eventuais.
- § 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.
- § 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.
- § 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.
- § 4º A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.
- Art. 4º A organização do Senar constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta lei.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
- Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.
- FERNANDO COLLOR
Antônio Cabrera
Antônio Magri
- Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.1991

- Decreto nº 566 de 10 de junho de 1992 – Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

- **DECRETO Nº 566, DE 10 DE JUNHO DE 1992.**

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar)

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, bem como o Ofício nº 129/CNA-PR, do Presidente da Confederação Nacional da Agricultura.

- DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) constante do anexo.
- Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Rio de Janeiro, 10 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.
- FERNANDO COLLOR

Célio Borja

- Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.6.1992

- REGULAMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

- CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADE

- Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), com personalidade jurídica de direito privado, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.
- Art. 2º O objetivo do Senar é organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pelo Senar, ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

CAPÍTULO II

- DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

- Art. 3º O Senar é administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e tem, como órgãos de direção, de execução e de fiscalização:
 - I - Conselho Deliberativo;
 - II - Secretaria Executiva;
 - III - Conselho Fiscal.
- Art. 4º O Conselho Deliberativo terá o mandato de três anos, coincidente com o mandato da Diretoria da Confederação Nacional da Agricultura, com a seguinte composição:

- I - o Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, que será o seu Presidente nato;
- ~~II - um representante do Ministério do Trabalho e da Administração;~~
- ~~III - um representante do Ministério da Educação;~~
- ~~IV - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;~~
- II - um representante do Ministério do Trabalho; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- III - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- IV - um representante do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- V - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- VI - um representante das agroindústrias, indicado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- VII - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
- VIII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).
- § 1º Os membros titulares do Conselho Deliberativo serão indicados juntamente com seus respectivos suplentes, vedada a substituição dos membros por procuradores, prepostos ou mandatários.
- § 2º Cada conselheiro terá direito a um voto em plenário, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.
- Art. 5º Ao Conselho Deliberativo compete exercer a direção superior e a normatização das atividades do Senar, notadamente no que se refere ao planejamento, estabelecimento de diretrizes, organização, coordenação, controle e avaliação e, especialmente:
 - I - definir a política de atuação da entidade e estabelecer as normas operacionais que regerão suas atividades, bem como as diretrizes gerais a serem adotadas pelas entidades integrantes do sistema;
 - II - aprovar o Regimento Interno do Senar, no qual deverão constar o detalhamento deste regulamento, a estrutura organizacional e as funções dos órgãos que a compõem;
 - III - aprovar os planos anuais e plurianuais de trabalho e os respectivos orçamentos;
 - IV - aprovar o balanço geral, as demais demonstrações financeiras, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório anual das atividades e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União;
 - V - aprovar o plano de cargos, salários e benefícios, o quadro de pessoal e a tabela de remuneração correspondente;
 - VI - autorizar a aquisição, alienação, cessão ou gravame de bens imóveis;
 - VII - aprovar o regulamento de licitações para aquisição ou venda de bens e serviços;
 - VIII - autorizar a assinatura de convênios, contratos e ajustes ou outros instrumentos jurídicos;
 - IX - estabelecer outras atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo, além das estabelecidas no art. 6º;
 - X - estabelecer outras atribuições do Secretário Executivo, além das estabelecidas no art. 8º;
 - XI - aprovar as normas para a realização de concurso, para contratação de pessoal do quadro de provimento efetivo;
 - XII - estipular o valor das diárias e da ajuda de custo para os membros do Conselho Fiscal;

- XIII - estipular a verba de representação do Presidente do Conselho Deliberativo e o valor da ajuda de custo e das diárias de seus membros;
- XIV - estabelecer o limite máximo de remuneração do Secretário Executivo;
- XV - estabelecer para o próprio Conselho Deliberativo outras atribuições de acordo com a legislação vigente;
- XVI - solucionar os casos omissos no presente regulamento e no regimento interno.
- Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:
 - I - representar o Senar em juízo ou fora dele;
 - II - assinar convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos;
 - III - assinar, em conjunto com o Secretário Executivo, os cheques e os documentos de abertura e movimentação de contas bancárias, ou com servidor especialmente designado, na forma do disposto no regimento interno;
 - IV - escolher e nomear o Secretário Executivo e estabelecer a sua remuneração;
 - V - dar posse aos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
 - VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem confiadas pelo Conselho Deliberativo.
- Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo poderá constituir procuradores ou delegar os poderes que lhe forem atribuídos, de acordo com o estabelecido no regimento interno.
- Art. 7º A Secretaria Executiva, organizada segundo o disposto no regimento interno, será o órgão de execução da administração do Senar.
- Art. 8º Ao Secretário Executivo compete:
 - I - praticar os atos normais de gestão, coordenação e controle administrativo;
 - II - assinar, juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo ou com servidor especialmente designado na forma do disposto no regimento interno, os cheques e documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;
 - III - encaminhar ao Conselho Deliberativo as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral, demais demonstrações financeiras, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório anual de atividades;
 - IV - secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo;
 - V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho Deliberativo, conforme estabelecido no regimento interno.
- ~~Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Administração, ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, à Confederação Nacional da Agricultura, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e à Organização das Cooperativas Brasileiras indicar, cada um, um membro titular e respectivo suplente, para mandato de três anos, coincidente com o do Conselho Deliberativo, sendo vedada a recondução para o período imediato.~~
- Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, à Confederação Nacional da Agricultura, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e à Organização das Cooperativas Brasileiras indicar, cada um, um membro titular e respectivo suplente, para mandato de três anos, coincidente com o do Conselho Deliberativo, sendo vedada a recondução para o período imediato. [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)
- Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal:
 - I - acompanhar e fiscalizar a execução financeira e orçamentária;
 - II - examinar e emitir pareceres sobre as propostas de orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral e demais demonstrações financeiras;

- III - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Deliberativo.

• CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

- Art. 11. Constituem rendas do Senar:
 - I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:
 - a) agroindustriais;
 - b) agropecuárias;
 - c) extrativistas vegetais e animais;
 - d) cooperativistas rurais;
 - e) sindicais patronais rurais;
 - II - doações e legados;
 - III - subvenções da União, Estados e Municípios;
 - IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentos e regimentos oriundos da [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#);
 - V - rendas oriundas de prestação de serviço e da alienação ou locação de seus bens;
 - VI - receitas operacionais;
 - VII - contribuição prevista no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982](#), combinado com o [art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#), que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo;
 - VIII - rendas eventuais.
- Art. 11. Constituem rendas do SENAR: ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - a) agroindustriais; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - b) agropecuárias; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - c) extrativistas vegetais e animais; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - d) cooperativistas rurais; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - e) sindicais patronais rurais; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- II - contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- III - doações e legados; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- IV - subvenções da União, Estados e Municípios; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- V - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos da [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), com as alterações da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))

- VI - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- VII - receitas operacionais; ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- VIII - contribuição prevista no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982](#), combinado com o [art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- IX - rendas eventuais. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- § 1º As disposições contidas no inciso I não se aplicam às pessoas físicas aludidas no inciso II deste artigo. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- § 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- § 3º Integram a produção, para os efeitos do inciso II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- § 4º Não integram a base de cálculo da contribuição aludida no inciso II deste artigo: ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos entre si pela pessoa física referida no inciso II deste artigo ou pelo segurado especial de que trata o [inciso VII do art. 10 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992](#), com as alterações subseqüentes, que os utilize diretamente com essas finalidades; ([Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País; ([Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - c) o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País, quando na revenda o comprador for a pessoa física de que trata o inciso II deste artigo ou o segurado especial aludido na alínea a deste parágrafo. ([Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- § 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida: ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; ([Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
 - b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior. ([Incluída pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- § 6º Aplicam-se às contribuições aludidas no inciso II deste artigo o disposto nos [§§ 8º e 9º do art. 24 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992](#), e alterações posteriores. ([Incluído pelo Decreto nº 790, de 1993](#))
- Art. 12. A distribuição e forma de utilização dos recursos aludidos neste capítulo serão definidas no regimento interno, observada a proporcionalidade em relação à arrecadação, na forma prevista no [§ 3º do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#).

- CAPÍTULO IV
DO PESSOAL

- Art. 13. O regime jurídico do pessoal do Senar será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.
- Parágrafo único. A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso, observadas normas específicas editadas pelo Conselho Deliberativo.

- CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- ~~Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao Senar, na forma do disposto nos incisos I e VII do art. 11 deste regulamento, será feita respectivamente pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a seguridade social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos, sanções, foro e privilégios que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Parágrafo único. As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, IV e VII do art. 11 deste regulamento, nas quais o Senar figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública.~~
- Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 11 deste regulamento, será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no inciso VIII, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos e sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. \(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)
- Parágrafo único. As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, II, V e VIII do art. 11 deste regulamento, nas quais o SENAR figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública. [\(Redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993\)](#)
- Art. 15. O primeiro mandato dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será inferior aos três anos fixados nos arts. 4º e 9º, de forma a se ajustar à vigência do mandato da atual direção da Confederação Nacional da Agricultura.
- Art. 16. O Regimento Interno do Senar deverá ser votado pelo Conselho Deliberativo dentro do prazo de noventa dias da publicação deste regulamento.

- Decreto nº 790 de 31 de março de 1993 – Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

- **DECRETO Nº 790, DE 31 DE MARÇO DE 1993.**

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, aprovado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto nas Leis nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992,
- **DECRETA:**
- Art. 1º O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, aprovado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 4º-
-
- II- um representante do Ministério do Trabalho;
- III- um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- IV- um representante do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;".
-
- "Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, à Confederação Nacional da Agricultura, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e à Organização das Cooperativas Brasileiras indicar, cada um, um membro titular e respectivo suplente, para mandato de três anos, coincidente com o do Conselho Deliberativo, sendo vedada a recondução para o período imediato."
- "Art. 11. - Constituem rendas do SENAR:
- I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:
 - a) agroindustriais;
 - b) agropecuárias;
 - c) extrativistas vegetais e animais;
 - d) cooperativistas rurais;
 - e) sindicais patronais rurais;
- II- contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- III- doações e legados;

- [IV](#) - subvenções da União, Estados e Municípios;
- [V](#) - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;
- [VI](#) - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;
- [VII](#) - receitas operacionais;
- [VIII](#) - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;
- [IX](#) - rendas eventuais.
- [§ 1º](#) As disposições contidas no inciso I não se aplicam às pessoas físicas aludidas no inciso II deste artigo.
- [§ 2º](#) Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.
- [§ 3º](#) Integram a produção, para os efeitos do inciso II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.
- [§ 4º](#) Não integram a base de cálculo da contribuição aludida no inciso II deste artigo:
 - a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos entre si pela pessoa física referida no inciso II deste artigo ou pelo segurado especial de que trata o inciso VII do art. 10 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, com as alterações subsequentes, que os utilize diretamente com essas finalidades;
 - b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no país;
 - c) o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País, quando na revenda o comprador for a pessoa física de que trata o inciso II deste artigo ou o segurado especial aludido na alínea a deste parágrafo.
- [§ 5º](#) A contribuição de que trata este artigo será recolhida:
 - a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;
 - b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior.
- [§ 6º](#) Aplicam-se às contribuições aludidas no inciso II deste artigo o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 24 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores.»
- [Art. 14.](#) A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 11 deste regulamento, será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no inciso VIII, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos e

sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

- [Parágrafo único](#). As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, II, V e VIII do art. 11 deste regulamento, nas quais o SENAR figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública.
- Art. 2º As contribuições criadas ou alteradas pela [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), serão exigíveis a partir da competência abril de 1993.
- Parágrafo único. As contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR até a competência março de 1993, serão regidas pela legislação anterior à [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#).
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 31 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.
- ITAMAR FRANCO
Antônio Britto Filho
- Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.4.1993

- Regimento Interno do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul – Revisado, atualizado e consolidado;

SENAR-RS

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

- Administração Regional do Rio Grande do Sul -

REGIMENTO INTERNO

REVISADO, ATUALIZADO E CONSOLIDADO.

AGOSTO DE 2009

Capítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Rio Grande do Sul, criado pela Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1.991, teve seu regulamento aprovado pelo do Decreto nº. 566, de 10 de junho de 1.992. Com sede e foro em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, têm por objetivo:

I – organizar, administrar e executar, no território do Estado do Rio Grande do Sul, o ensino da Formação Profissional Rural e a Promoção Social dos exercentes da atividade rural e dos trabalhadores das agroindústrias e suas famílias que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal;

II – assistir as entidades empregadoras na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização da aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;

III – com base nos princípios da livre iniciativa e da economia de mercado, estabelecer e difundir metodologias adequadas à Formação Profissional Rural e Promoção Social do exercente da atividade rural;

IV – exercer em conjunto com o SENAR – Administração Central a coordenação, supervisão e fiscalização da execução dos programas e projetos de Formação Profissional Rural e Promoção Social, no Estado do Rio Grande do Sul;

V – prestar assessoria às entidades governamentais e privadas, relacionadas com a formação de profissionais rurais e atividades assemelhadas.

Art. 2º No desenvolvimento de suas funções, caberá ao SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul:

I – coordenar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o cumprimento das normas previstas no Regimento Interno do SENAR – Administração Central, tanto em relação às entidades colaboradoras, quanto em relação à sistemática de atuação;

II – promover a implementação operativa dos seus objetivos diretamente ou mediante delegação de atribuições aos seus colaboradores;

III – conceder apoio, em qualquer das áreas financeira, técnica e administrativa, para as atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social executadas por seus colaboradores;

IV – promover a harmonização dos Programas de Formação Profissional Rural entre os colaboradores;

V – articular-se com entidades do setor rural e agro-industrial, para execução dos trabalhos de Formação Profissional Rural e Promoção Social;

VI – disseminar informações sobre o mercado de trabalho da região e orientar a escolha de ocupações pelo trabalhador rural;

VII – promover a sistemática mobilização da capacidade instalada em outras áreas, especialmente nos estabelecimentos de ensino e associações de classe, de caráter cultural e desportivo, visando evitar a duplicação de investimentos na execução de atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social;

VIII – promover e apoiar a formação e o aperfeiçoamento de pessoal especializado nas atividades integrantes do seu objetivo, bem como realizar o treinamento sistemático de seu pessoal técnico, administrativo e de apoio;

IX – formular planos e programas anuais e plurianuais de trabalho;

X – estabelecer sistema de permanente acompanhamento e avaliação da execução dos planos e programas, em seus diversos níveis, a fim de ser verificado o respectivo cumprimento, a correta aplicação dos recursos e a eficácia dos processos e métodos adotados;

XI – estabelecer política de atuação que contemple tanto a manutenção de cursos permanentes de treinamento em estabelecimento próprio, como a realização de cursos de curta e média duração, de natureza transitória; além de cursos de formação regular em nível de 2º grau na área específica de atuação do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul;

XII – fixar critérios, a serem observados pelo SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul e pelos colaboradores, visando assegurar que a seleção dos exercentes da atividade rural que serão incluídos nos programas de formação profissional seja feita com base no princípio de igualdade e sem distinção de sexo, raça, crença religiosa ou convicção filosófica ou política;

XIII – organizar, promover ou executar, diretamente ou através de outras entidades, pesquisas sobre aspectos vinculados à mão-de-obra rural e o mercado de trabalho, bem como sobre métodos e tecnologias educacionais apropriadas à aprendizagem no meio rural;

XIV – articular-se junto a órgãos e entidades nacionais e internacionais em assuntos relacionados com a Formação Profissional Rural e atividades assemelhadas.

Parágrafo único. - Entende-se por entidade colaboradora, toda a instituição que interfacciar com o SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II

DA SISTEMÁTICA DE ATUAÇÃO

Art. 3º Para a consecução dos seus objetivos, o SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul adotará:

I – ações normativas, através da expedição de normas específicas referentes ao seu funcionamento e ao relacionamento com os colaboradores;

II – ações coordenadoras, consistentes na:

- a) fiscalização, acompanhamento e avaliação referente às atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social executadas pelos colaboradores;
- b) compatibilização dos programas e projetos sob sua responsabilidade com os programas e projetos do SENAR – Administração Central e as diretrizes básicas estabelecidas.

III – ações executivas através da realização direta das atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social, que serão implementadas:

- a) por iniciativa própria, mediante o desenvolvimento de trabalhos constantes da sua programação normal, custeados com recursos previstos no seu orçamento;
- b) na condição de contratado e/ou conveniado por/com órgão ou entidade de administração pública, do setor privado ou de instituições internacionais, para condução direta de projetos específicos, mediante financiamento total ou parcial do órgão, entidade ou instituição contratante.

Art. 4º A delegação da execução das atribuições do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul, será efetivada aos colaboradores mediante instrumentos jurídicos próprios a serem celebrados entre o SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul e o colaborador, nos quais figurarão as condições básicas para que a instituição conveniada seja considerada colaboradora.

Art. 5º A execução contratada, como forma de ação indireta do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul, será exercida mediante ajustes com estabelecimentos de ensino, órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações que congreguem trabalhadores e produtores rurais e outras instituições similares que tenham capacidade de executar as atividades de Formação Profissional Rural e Promoção Social na forma preconizada pelo SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul, atendidas as diretrizes básicas estabelecidas pelo SENAR – Administração Central.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 6º A Administração Regional do SENAR, no Estado do Rio Grande do Sul, com funções deliberativas, executivas, de fiscalização e assessoramento, será composta pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Superintendência;
- c) Conselho Fiscal Regional;
- d) Conselho Consultivo.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O Conselho Administrativo, composto de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão máximo no âmbito da Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul. Os conselheiros serão indicados formalmente pelas entidades que representam para um período de 3 (três) anos, coincidente com o mandato da diretoria da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul. O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

I – o presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL, que será o seu presidente nato;

II – o presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FETAG/RS;

III – um (1) representante do SENAR – Administração Central;

IV – dois (2) representantes de entidades que congreguem produtores rurais no Estado do Rio Grande do Sul, que serão indicados e nomeados pelo Presidente do Conselho Administrativo.

§ 1º Ao primeiro Vice-Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL, ou seu substituto legal, na forma de seu respectivo Estatuto, caberá o exercício da Presidência do Conselho Administrativo, nos impedimentos do Presidente.

§ 2º Em seus impedimentos, o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio grande do Sul – FETAG-RS será substituído na forma prevista nos seus Estatutos.

§ 3º Fica vedada a substituição dos membros do Conselho Administrativo por prepostos, procuradores ou mandatários;

Art. 8º Ao Conselho Administrativo competirá a função de cumprir e fazer cumprir as diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do SENAR – Administração Central, notadamente no que se refere ao planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação das atividades e, especificamente:

I – fixar a política de atuação da Administração Regional e estabelecer as normas operacionais que regerão suas atividades, bem como fazer cumprir as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do SENAR – Administração Central;

II – aprovar os planos anuais e plurianuais de trabalho e os respectivos orçamentos da Administração Regional, encaminhando-os à Administração Central para consolidação;

III – aprovar o balanço geral, as demais demonstrações contábeis e financeiras, o parecer do Conselho Fiscal Regional e o relatório anual das atividades da Administração Regional encaminhando-os à Administração Central para consolidação;

IV – tomar conhecimento das recomendações emanadas do Conselho Fiscal Regional;

V – aprovar o plano de cargos, salários e benefícios, que conterà o quadro de pessoal da Estrutura Básica do SENAR-RS, o Quadro Efetivo e a tabela de remuneração correspondente;

VI – decidir, com base em parecer interno, a construção, aquisição, alienação, cessão, venda ou gravame de bens imóveis, bem como o uso em comodato de bens imóveis pertencentes a terceiros a serem utilizados pela Administração Regional.

VII – fixar as atribuições do Presidente do Conselho Administrativo, além das estabelecidas no Regimento Interno;

VIII – fixar outras atribuições ao Superintendente, além das estabelecidas neste Regimento, assim como definir as atribuições dos demais órgãos da entidade;

IX – aplicar as penalidades disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou cassação de mandato, conforme a natureza, repercussão e gravidade da falta cometida;

X – fixar o valor do jeton para os membros do Conselho Fiscal Regional;

XI – fixar o valor do subsídio e da verba de representação do Presidente do Conselho Administrativo;

Parágrafo único - A aplicação da verba de representação a que se refere este inciso deve ser devidamente comprovada.

XII – estabelecer o limite máximo de remuneração do Superintendente;

XIII – fixar o jeton de seus membros;

XIV – aprovar o Regimento Interno e suas alterações;

XV – solucionar os casos omissos no Regimento Interno.

Art. 9º Nas decisões do Conselho, cada Conselheiro terá direito a 1 (um) voto, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, sendo as decisões tomadas por maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - Na hipótese de empate, o Presidente desempatará, votando novamente.

Art. 10. O Conselho Administrativo somente poderá deliberar quando estiver presente a maioria simples dos seus membros.

Art. 11. O Conselho Administrativo reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros.

Art. 12. As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser encaminhada, aos membros, a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de deliberação.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

I – fazer cumprir a política de atuação do SENAR – Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul, emanada do Conselho Deliberativo do SENAR – Administração Central, respondendo perante o Tribunal de Contas da União pelos atos de sua gestão;

II – representar a Administração Regional, em juízo ou fora dele, e constituir procuradores;

III – presidir as reuniões do Conselho Administrativo e convocá-las quando necessário;

IV – assinar, em conjunto com o Superintendente, os convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos dos quais a Administração Regional seja parte;

V – assinar, em conjunto com o Superintendente, cheques e os documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;

VI – escolher e nomear o Superintendente, estabelecendo a sua remuneração;

VII – autorizar a contratação de empresas prestadoras de serviços;

VIII – cumprir a legislação pertinente aos processos licitatórios consoante modalidades e limites estabelecidos no RLC – Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR;

IX – autorizar a baixa, alienação, venda ou doação de bens móveis por proposta do Superintendente;

X – dar posse aos membros do Conselho Administrativo;

XI – dar posse aos membros do Conselho Fiscal Regional;

XII – nomear os gestores dos órgãos da estrutura básica, por proposta do Superintendente;

XIII – avocar a sua análise de julgamento ou decisão, quaisquer questões em assuntos que não sejam da competência do Conselho Administrativo ou que não tenham sido por estes avocados;

XIV – delegar as funções aqui atribuídas, no todo ou em parte.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Administrativo poderá delegar, ao Superintendente ou funcionário do SENAR Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul, as atribuições previstas nos Incisos II, IV, V, VII e VIII.

SEÇÃO II

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 14. A Superintendência do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul será exercida por um Superintendente, designado pelo Presidente do Conselho Administrativo.

Art. 15. A estrutura básica do SENAR Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul consta do § 1º deste artigo e as competências e atribuições dos órgãos constarão dos manuais operacionais;

§ 1º Compõem a estrutura básica do SENAR – RS, os seguintes órgãos:

- a) Superintendência;
- b) Assessorias Especiais;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Divisão Técnica, com os departamentos: Formação Profissional, Promoção Social e Supervisão Regional;
- f) Divisão de Administração e Finanças com os departamentos: Administrativo, Controladoria e Tecnologia da Informação;
- g) Divisão de Planejamento e Projetos com os departamentos de: Planejamento e Projetos.

§ 2º Os órgãos acima nominados poderão ou não ser criados, dependendo da conveniência administrativa, podendo inclusive adotar nomeações diversas, mantidas as estruturas básicas das operações.

Art. 16. Os órgãos da estrutura básica da Administração Regional serão dirigidos por pessoal especialmente contratado para este fim, mediante proposta do Superintendente e nomeados pelo Presidente do Conselho Administrativo.

Art. 17. Ao Superintendente compete:

I – executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul, emanadas dos artigos 1º e 2º deste Regimento Interno;

II – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho Administrativo ou definidas neste Regimento;

III – assessorar empresas ou pessoas físicas a elas assemelhadas, na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;

IV – com base nos princípios da livre iniciativa e da economia de mercado estabelecer e difundir as metodologias adequadas à Formação Profissional Rural e à Promoção Social dos exercentes da atividade rural do Estado do Rio Grande do Sul;

V – exercer a coordenação, supervisão e fiscalização da execução dos programas e projetos de Formação Profissional Rural e Promoção Social no Rio Grande do Sul;

VI – articular-se com órgãos e entidades públicas ou privadas, estabelecendo instrumentos de cooperação;

VII – prestar assessoria a entidades governamentais e privadas, relacionadas com a formação de profissionais rurais e atividades semelhantes;

VIII – encaminhar à Secretaria Executiva do SENAR Administração Central, relatório quadrimestral de execução das atividades com base no plano anual de trabalho;

IX – expedir instruções de serviços e normas operacionais internas, visando o cumprimento eficiente dos objetivos do SENAR-RS e das diretrizes editadas pelo Conselho Administrativo;

X – dirigir, ordenar e controlar as atividades técnicas e administrativo-financeiras da Administração regional, praticando os atos pertinentes de sua gestão;

XI - propor ao Presidente do Conselho Administrativo a baixa e/ou alienação de bens móveis que não possuam mais utilidade econômica para o SENAR Administração Regional do Rio Grande do Sul;

XII – assinar, juntamente com o Presidente do Conselho Administrativo, ou com funcionário especialmente designado pelo Presidente do Conselho Administrativo, os cheques e demais documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;

XIII - assinar, em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo, ou com funcionário especialmente designado pelo Presidente do Conselho Administrativo, os convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos jurídicos dos quais a Administração Regional seja parte;

XIV – cumprir e fazer cumprir as normas em vigor no SENAR-RS e as expedidas pelo Conselho Administrativo ou por seu Presidente;

XV – admitir e demitir empregados, promovê-los, designá-los, licenciá-los transferi-los, removê-los, bem como aplicar-lhes penalidades disciplinares de acordo com as normas internas do SENAR-RS e legislação trabalhista vigente;

XVI – encaminhar ao Conselho Administrativo, através do seu Presidente, as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais e balanço geral, demais demonstrações contábeis e financeiras, o parecer do Conselho Fiscal Regional e o relatório anual de atividades da Administração Regional;

XVII – programar e executar os demais serviços de administração geral da Administração Regional;

XVIII – elaborar e submeter ao Presidente do Conselho Administrativo os projetos de atos e normas cuja decisão escape a sua competência;

XIX – enviar aos membros do Conselho Administrativo os relatórios periódicos de atividades do SENAR-RS.

XX – Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho Administrativo ou pelo Presidente do Conselho;

XXI – Delegar as funções aqui atribuídas, no todo ou em parte, desde que previamente autorizado pelo Presidente do Conselho Administrativo.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL REGIONAL

Art. 18. O Conselho Fiscal Regional será composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato coincidente ao do Conselho Administrativo e terá a seguinte composição:

I – um representante da Federação da Agricultura do estado do Rio Grande do Sul – FARSUL;

II – um representante do SENAR – Administração Central;

III – um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do estado do Rio Grande do Sul – FETAG/RS.

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal Regional:

I – acompanhar e fiscalizar a execução financeira e orçamentária quadrimestral e anual observado o contido no relatório de atividades e pareceres de auditoria independente, quando houver;

II – examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações contábeis e financeiras, relativas a cada quadrimestre e ao exercício fiscal anual e encaminhar recomendações ao Conselho Administrativo;

III – Contratar perícias e auditorias externas sempre que esses serviços forem considerados indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

IV – elaborar o seu Regimento Interno, respeitados os princípios pré - estabelecidos, bem como as normas de funcionamento do Conselho Fiscal da Administração Central.

SEÇÃO IV **DO CONSELHO CONSULTIVO**

Art. 20. O Conselho Consultivo será órgão de assessoramento ao Conselho Administrativo da Administração Regional, com mandato coincidente ao daquele colegiado, e será composto por personalidades de notório saber, ficando a escolha e o número de participantes a cargo do Conselho Administrativo.

Art. 21. O Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez por ano e, extraordinariamente por convocação do Presidente do Conselho Administrativo, quando necessário for;

Art. 22. Será observado o quorum da metade mais um de seus membros e suas decisões serão tomadas com base no voto da maioria simples cabendo ao Presidente do Conselho Consultivo o voto de qualidade;

Art. 23. As decisões emanadas deste Conselho terão caráter de proposição com objetivos contributivos para fortalecimento da instituição e como tal deverão ser submetidas, por escrito, pelo seu Presidente, ao Presidente do Conselho Administrativo, para decisão ou deliberação;

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 24. A arrecadação compulsória líquida recebida pelo SENAR – Administração Regional do Rio Grande do Sul será aplicada da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) em projetos, programas e ações de formação profissional rural e atividades de promoção social realizados pela administração regional, por seus colaboradores e pelos órgãos ou entidades especialmente contratadas ou conveniadas para tal. Além das despesas normais, incluem-se neste item os investimentos necessários ao atendimento dos programas e ações acima indicados.

II – 20% (vinte por cento) nas despesas de custeio e investimentos na gestão administrativa e financeira da administração regional.

Art. 25. Eventuais recursos financeiros, desde que não provenientes da arrecadação compulsória, terão a destinação que o Conselho Administrativo determinar.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PESSOAL

Art. 26. O regime jurídico do pessoal do quadro permanente do SENAR Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul é o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 27. A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo, no âmbito da Administração Regional, dar-se-á mediante processo seletivo entre, no mínimo, 5 (cinco) candidatos com formação compatível para o cargo a preencher;

Art. 28. Todo o pessoal do SENAR – Administração Regional do Rio grande do Sul será submetido à periódica avaliação, visando aferir o seu desempenho profissional;

Art. 29. A política salarial, a forma de contratação, o plano de benefícios e outros critérios que se mostrem necessários, serão definidos no Plano de Cargos, Salários e Benefícios, de responsabilidade da Administração Regional do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Este Regimento Interno foi aprovado pelo **CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SENAR – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em sessão ordinária realizada em 07 de abril de 2005 conforme **ATA Nº 100** e alterado em 10 de agosto de 2009 pela **ATA Nº 135**, devidamente assinada pelos membros presentes.

Porto Alegre, 10 de Agosto de 2009.

ANEXO II

CRONOGRAMA PREVISTO

Inscrições	De 25/01 a 29/01/2016
Análise Curricular (1ª etapa)	Até 03/02/2016
Divulgação e convocação dos candidatos classificados para realizar a prova objetiva de conhecimentos	03/02/2016 Até 18 horas
Prova Objetiva de Conhecimentos (2ª etapa)	11/02/2016
Entrevista (3ª etapa)	11/02/2016
Classificação Final (4ª etapa): Divulgação do resultado final	16/02/2016
Contratação por Prazo Determinado	22/02/2016

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2016.

Gilmar Tietböhl
Superintendente
SENAR-RS